

CPF: 029.396.042-90

EXERCÍCIO: 2024

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE BOLETO PARA PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 033398.2024.2.000, Acórdão nº 49.227, de 23 a 27/02/2026.

Considerando o relatado na Informação Nº 019/2026 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento em favor do FUMREAP, autorizo, o pagamento em 10 (dez) parcelas referentes a multa do Acórdão nº 49.272, de 23 a 27/02/2026.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 28 de abril de 2026.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 56407

TERMO DE PAGAMENTO**CONS. CEZAR COLARES**

EXTRATO DE TERMO DE PAGAMENTO À VISTA

PROCESSO Nº: 1.001420.2024.2.0017

PROCEDÊNCIA: FUNDEB

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

INTERESSADO: JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO

CPF: 604.367.352-53

EXERCÍCIO: 2024

NÚMERO DO TERMO: 018/2026.

VALOR TOTAL A PAGAR: R\$ 3.009,30 (três mil e nove reais e trinta centavos).

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 28 de abril de 2026

Belém, 28 de abril de 2026.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 56408

GABINETE DE CONSELHEIRO**DESPACHO OU DECISÃO MONOCRÁTICA(O)****CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conselheiro Relator: José Carlos Araújo

Processo: 1.037001.2026.2.0021

Órgão: Prefeitura Municipal de Itupiranga

Responsável: Wagno da Silva Godoi - CPF 008.030.842-26

Assunto: Revogação Cautelar (processo licitatório Pregão Eletrônico nº 90052/2025).

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 90052/2025, (oriundo do processo de Denúncia processo nº 1.037001.2025.2.0062) cujo objeto consiste na aquisição de materiais esportivos para suprir as demandas das Secretarias Municipais de Esporte e Educação, com valor adjudicado de R\$ 5.046.368,18 (cinco milhões, quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito Reais e dezoito centavos).

Em razão dos indícios de irregularidade apontados, este Relator deferiu Medida Cautelar monocrática (publicada em 01/04/2026 e homologada pelo Plenário em 07/04/2026, mediante o Acórdão nº 49.448), determinando a imediata suspensão do certame.

Posteriormente, a municipalidade por meio do presente processo informou que determinou a revogação do processo licitatório.

Desse modo, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR, em razão da perda de seu objeto. Com fundamento no Art. 348, I, do Regimento Interno do TCMPA, submeto a presente decisão à homologação do Egrégio Plenário.

Encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral para a imediata publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico. Ato contínuo, notifique-se o Sr. Wagno da Silva Godoi, Prefeito de Itupiranga, acerca do teor desta revogação.

Belém, 28 de abril de 2026.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conselheiro Relator: José Carlos Araújo

Processo: 1.061001.2025.2.0008 (E-TCM)

1.061001.2025.2.0012 (E-TCM - Defesa)

Órgão: Prefeitura Municipal de Primavera

Responsável: Aureo Bezerra Gomes - Prefeito (C.P.F:024.604.492-67)

Assunto: Revogação Cautelar (processo licitatório Pregão Eletrônico nº 9/2025-0012).

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do procedimento licitatório, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2025-0012, para eventual aquisição de combustível e derivados do petróleo para atender a demanda da Prefeitura e Secretarias Municipais de Primavera/Pa., no valor de R\$ 10.500.048,00 (dez milhões, quinhentos mil e quarenta e oito reais)

Em razão dos indícios de irregularidade apontados, este Relator deferiu Medida Cautelar monocrática (publicada em 08/05/2025 e homologada pelo Plenário em 13/05/2025, mediante o Acórdão nº 47.296), determinando a imediata suspensão do certame.


<https://www.tcmpa.tc.br/>


← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Posteriormente, a municipalidade por meio do presente processo informou que determinou a anulação do processo licitatório.

Desse modo, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR, em razão da perda de seu objeto. Com fundamento no Art. 348, I, do Regimento Interno do TCM/PA., submeto a presente decisão à homologação do Egrégio Plenário.

Encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral para a imediata publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico. Ato contínuo, notifique-se o Sr. Aureo Bezerra Gomes

Prefeito de Primavera, acerca do teor desta revogação.

Belém, 28 de abril de 2026.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro TCMPA

CONS. MARA LÚCIA BARBALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 1.019001.2024.2.0002

Assunto: Notícia de Irregularidade (Demanda da Ouvidoria)

Demandado: Miguel Bernardo da Costa Júnior (Prefeito de Bujaru)

Demandante: Elisa Crispilho de Lima Rodrigues

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2024

Tratam os autos de Notícia de Irregularidade, veiculada pelo Canal da Ouvidoria sob o nº 11032024002, formulada perante esta Corte de Contas, com notícia de supostas falhas no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 01/2024**, promovido pela Prefeitura Municipal de Bujaru.

A presente demanda foi instaurada a partir de denúncia que apontava possíveis ilegalidades no edital do referido certame, notadamente quanto à exigência de documentos de habilitação supostamente restritivos, com potencial direcionamento da licitação e favorecimento indevido de determinados licitantes.

Regularmente notificado, o responsável apresentou defesa, por intermédio do Ofício nº 023/2024 – PROGE, esclarecendo o trâmite do procedimento licitatório.

A unidade técnica, por meio da **Informação nº 271/2024/3ª Controladoria/TCMPA**, consignou que, não obstante a publicação do edital e a realização de atos iniciais (como abertura de sessão e fase de lances), o certame **não foi concluído**, encontrando-se sem efetiva realização, conforme corroborado pelo Mural de Licitações.

Diante desse cenário, concluiu pela **perda superveniente do objeto** da demanda, opinando pelo arquivamento dos autos.

A controvérsia posta à apreciação desta Corte cinge-se à verificação de supostas irregularidades em procedimento licitatório que, ao final, **não se concretizou**, circunstância que

impõe análise sob a ótica do interesse processual e da utilidade da atuação fiscalizatória.

Nos termos do art. 70 da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente às Cortes de Contas, o controle externo deve incidir sobre atos que envolvam a gestão de recursos públicos, exigindo-se, para tanto, a existência de ato administrativo apto a produzir efeitos jurídicos e financeiros.

No caso em exame, verifica-se que o procedimento licitatório questionado **não gerou contratação, despesa ou qualquer efeito patrimonial**, tendo sido interrompido antes de sua conclusão. Tal fato compromete o próprio objeto da fiscalização, na medida em que inexistente ato final passível de controle quanto à legalidade, legitimidade ou economicidade.

Nesse contexto, incide o instituto da **perda superveniente do objeto**, amplamente reconhecido no direito administrativo e processual, segundo o qual a ausência de utilidade prática do provimento jurisdicional ou administrativo conduz à extinção do feito.

No âmbito desta Corte de Contas, tal entendimento encontra respaldo nos princípios da **economia processual, eficiência e racionalidade administrativa**, os quais orientam a atuação do controle externo, evitando a movimentação da máquina pública em hipóteses desprovidas de efetivo resultado útil.

Ademais, o **Regimento Interno do TCM/PA** autoriza o arquivamento de processos quando constatada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, ou ainda quando verificada a perda de objeto da demanda, especialmente em procedimentos de natureza incidental, como as demandas de ouvidoria.

Importante consignar que o arquivamento ora determinado **não implica convalidação de eventuais irregularidades abstratamente apontadas**, mas tão somente reconhece a ausência de substrato fático-jurídico atual que justifique a atuação desta Corte, sem prejuízo de futura apuração, caso surjam novos elementos ou se verifique a repetição das condutas em outros procedimentos. Diante do exposto, **ACOLHO** a manifestação da 3ª Controladoria desta Corte de Contas e, com fundamento nos princípios da economia processual, eficiência administrativa e perda superveniente do objeto, bem como nas disposições.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém - PA, 28 de abril de 2026.

MARA LÚCIA BARBALHO
Conselheira/Relatora/TCMPA

IRREGULARIDADE (DEMANDA DA OUVIDORIA)

Processo nº: 1.012001.2023.2.0010

Assunto: Notícia de Irregularidade (Demanda da Ouvidoria)



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>